

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**

**Estaylon Kevin Santos Bandeira**

**SOBERANIA FRENTE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**IPATINGA**

**2020**

**ESTAYLON KEVIN SANTOS BANDEIRA**

**SOBERANIA FRENTE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Direito de  
Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Vinicius Paulo Mesquita

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA/MG  
2020**

## RESUMO

O conceito e a extensão da soberania sempre estiveram entre as discussões dos teóricos do Estado. Todavia, a grande preocupação com referido instituto e sua aplicabilidade paira sobre a possibilidade do surgimento de um novo Estado Totalitário e seus algozes, como o nazismo e o holocausto, sendo a internacionalização e a criação de sistemas de proteção dos direitos humanos, o mecanismo mais eficaz para evitar essa ameaça. Neste sentido, o presente tem como objetivo analisar a evolução do instituto da soberania frente à globalização e à internacionalização dos direitos humanos. Ao final, apresenta, ainda, o projeto Ágora dos/das habitantes da Terra.

**Palavras-chave:** Soberania. Internacionalização dos Direitos Humanos.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 SOBERANIA E GLOBALIZAÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 A construção do conceito de soberania .....</b>	<b>7</b>
<b>2.2 Soberania e o mundo globalizado .....</b>	<b>10</b>
<b>3 DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Primeiros Marcos de Proteção Internacional dos Direitos Humanos.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 As violações dos Direitos Humanos na Segunda Guerra Mundial .....</b>	<b>16</b>
<b>3.3 O Pós-Guerra e o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.....</b>	<b>17</b>
<b>3.4 A ONU e o sistema global de proteção dos Direitos Humanos.....</b>	<b>22</b>
<b>4. SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>26</b>
<b>4.1. O princípio da dignidade da pessoa humana como valor absoluto .....</b>	<b>26</b>
<b>4.2 Os direitos humanos como limitadores da soberania .....</b>	<b>29</b>
<b>5. PROJETO ÁGORA DOS/DAS HABITANTES DA TERRA .....</b>	<b>32</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A soberania do Estado e a proteção dos Direitos Humanos são dois institutos fundamentais nas relações internacionais e estão em constante debate.

O discurso da soberania clássica do Estado promove um afastamento de qualquer influência externa no território e na política do Estado, além de acobertar violações de direitos humanos.

O poder soberano quando desvirtuado de suas finalidades pode trazer incontáveis prejuízos à sua ou outra nação, isto se confirma com as barbáries legitimadas pelo Estado, vividas pelo nazismo de Hitler.

Como reação e tentativa de evitar que novamente ocorram as atrocidades cometidas contra a pessoa humana durante este período escuro, cresceu a necessidade de reconstrução e universalização dos direitos humanos, processo iniciado com o fim da Grande Guerra.

Assim, a internacionalização e a criação de mecanismos globais de proteção dos direitos humanos, fizeram com que os teóricos debatessem cada vez mais o conceito clássico de soberania, apresentado por Bodin em 1576.

Nesta senda, para alguns estudiosos, como Maluf (MALUF, apud SERRA NETO, 2013), a soberania estaria em extinção haja vista esse processo internacional e o fenômeno da globalização.

Por sua vez, como Rogério Taiar (2009), há quem entenda que referidos processos causaram uma relativização da soberania, em detrimento dos órgãos e sistemas internacionais criados, como a Organização das Nações Unidas (ONU).

Já para Lewandowski (LEWANDOWSKI, apud SERRA NETO, 2013), esses organismos não alteram o conceito e aplicação da soberania, eis que o Estado se vê neste meio em razão do exercício legítimo de soberania, que delega a tais órgãos parcela de sua soberania.

Neste sentido, o trabalho analisará a construção do conceito de soberania desde à sua concepção clássica até a atualidade, observando as mudanças ocorridas, em razão da universalização e criação do sistema global de proteção dos direitos humanos, bem como em decorrência da globalização.

O trabalho segue uma metodologia dedutiva, baseado em pesquisas bibliográficas e trabalhos afins com o tema, para que se alcance o resultado de uma pesquisa com dados confiáveis e de acordo com a realidade.

A divisão dos capítulos se dará da seguinte forma:

O primeiro capítulo aborda a construção dos conceitos de soberania e globalização, bem como dos impactos deste fenômeno na estruturação do Estado.

No segundo capítulo será analisado os Direitos Humanos no cenário internacional, seu surgimento, o contexto histórico e seus principais instrumentos de proteção.

O terceiro capítulo, por sua vez, trata diretamente da relativização (ou não) da soberania face à proteção global dos direitos humanos.

Por fim, o último capítulo apresenta o projeto “Ágora: dos/das habitantes da Terra.”

Desse modo, de maneira sucinta, o presente trabalho, constitui-se em uma abordagem geral da evolução histórica da proteção global dos direitos humanos e suas implicações no conceito clássico de soberania.

## 2 SOBERANIA E GLOBALIZAÇÃO

### 2.1 A construção do conceito de soberania

A noção de soberania sempre rodeou a existência do Estado, como meio propício a conglobar a sociedade e exercer poder sobre um determinado povo, que viva em um determinado território.

Em sua obra “Lex Six Livres de la République”, datada de 1576, o jurista francês Jean Bodin – precursor da ideia clássica de soberania – conceitua referido elemento constituinte do Estado como o poder absoluto e perpétuo de um Estado.

Neste sentido, ao descrever o adjetivo “absoluto” dado ao poder soberano, o autor explica que a soberania é incondicionada às forças humanas, estando limitada apenas às leis divinas e naturais. É ler:

A soberania dada a um príncipe sob comissão ou condições não constitui propriamente soberania nem poder absoluto, salvo se as condições impostas na instituição do príncipe derivem das leis divina ou natural. (BODIN, apud RISCAL, 2001, p. 216)

Por sua vez, ao esclarecer a perpetuidade da soberania, o autor sustenta que tal instituto não pode ser exercido com um tempo certo de duração. Na interpretação da doutora Sandra Aparecida (2001, 209):

A soberania é poder público e, enquanto tal, é comando perpétuo. Isto significa que não há poder soberano quando este é limitado no tempo. Um poder que é exercido por um tempo limitado não é soberano, porque está submetido a uma vontade exterior. Este é o caso de regentes, comissários ou magistrados a quem o comando é conferido temporariamente. Uma vez terminado o período de exercício do poder de mando, retornam à sua condição de súditos.

Neste sentido, todo aquele que exerce o poder por comissão ou mandato não detém o poder soberano, porque o caráter de temporalidade implica na delegação deste poder por outrem. Mesmo que o povo confie o poder "a alguém pelo tempo de sua vida", este poder também não será soberano, porque será exercido a título precário, uma vez que a própria origem deste poder é exterior. Neste caso, aquele que atribui o poder pelo tempo determinado e que tem seu poder restituído ao final do prazo estabelecido é, de fato, o soberano.

O poder soberano não pode ser limitado pelo tempo, porque a soberania não se encontra na ordem temporal. Em qualquer forma de República, a soberania implica em uma continuidade sem restrição cronológica. Como constitui o fundamento, a essência da República é ligada à sua própria existência e por isto não pode ser interrompida nem limitada, sob o risco de mudança da natureza do Estado. (RISCAL, 2001, p. 209 e 210)

Anota-se que para o pensador, o poder de soberania era o poder do rei, que simbolizava o próprio Estado, a soberania e a lei.

Outro importante teórico que defendeu o poder absoluto do soberano foi Thomas Hobbes (HOBBS, apud BEZERRA JÚNIOR, 2010, p. 97), para ele o estado de natureza submetia os homens à constantes lutas de todos contra todos, gerando a necessidade de um poder soberano para findar esse estado de guerra – o Leviatã.

Desse modo, conforme Bezerra Júnior (2010, p. 98), para que tenham segurança, os homens renunciam a seu poder e transferem-no para o soberano que estabelece o necessário para alcançar a paz e a segurança, sem que ninguém possa renunciar ao pacto.

Logo, além de absoluta, a soberania é ilimitada, irrenunciável e inalienável.

Em 1762, o contratualista Jean Jacques Rousseau (ROUSSEAU, apud BEZERRA JÚNIOR, 2010, p. 100) no clássico “o contrato social”, transferiu a soberania para o povo, introduzindo o que a doutrina nomeia como “soberania popular”.

Ainda, o teórico atribuiu ao instituto mais duas características: a inalienabilidade e a indivisibilidade, sendo elas entendidas, respectivamente, como a impossibilidade de transferência ou fragmentação da soberania.

Nas palavras de Paulo Cruz, a soberania é inalienável por estar nas mãos do povo, por ser um poder que pertence à grande maioria, não podendo sequer ser representada pelo governante e, indivisível, porque exige a participação do todo.

No mesmo século, em 1791, inspirada por Rousseau, a primeira Constituição Francesa, em seu capítulo III, artigo 1º, definia que “A Soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. Ela pertence à Nação e nenhuma parte do povo nem indivíduo algum pode atribuir-se o exercício”.

Nos ensinamentos de Dalmo Dallari (2016, p. 86), a soberania é una, porque é exclusiva e manifesta-se por meio de um único poder; indivisível, eis que não admite sua fragmentação; inalienável, pois se alienada desapareceria; e, por fim, imprescritível, haja vista que não seria de fato superior se tivesse prazo certo de duração.

No que concerne à unidade e indivisibilidade da soberania, referido elemento constitutivo do Estado não se confunde com os poderes do Estado, que podem ser repartidos por órgãos que terão a competência delimitada pelo poder soberano.



Antecipadamente, registra-se que além dos atributos previstos expressamente na redação do artigo 1º, capítulo da III, da Constituição Francesa de 1791, a construção doutrinária sustenta que a soberania é um poder originário, porque nasce junto do Estado; incondicionado, já que é limitado pelo próprio Estado; e, coativo, uma vez que, no seu desempenho o Estado ordena e dispõe de meios para fazer cumprir seus mandados.

Por sua vez, Georg Jellinek (JELLINEK, apud BORGES, 2007), defende que soberania é o poder do Estado por meio do qual ele se autodetermina. É a teoria da autolimitação do Estado. Segundo o autor a soberania se revela para o Estado moderno em dois sentidos: primariamente, negativo, que significava a impossibilidade de limitação do poder do Estado através de um poder estranho e, positivamente, sendo a capacidade exclusiva do Estado impor-se a si mesmo, limitando seu poder por meio de sua produção legislativa, ou seja, o Estado elabora o direito e submete-se a ele.

Por seu turno, Duguit citado por Cleverson Ribeiro Borges (2007) rechaça a teoria de Jellinek, aduzindo em tese que se o Estado pode criar e extinguir o Direito, como lhe convier, de tal modo, o Estado não é, de fato, limitado pelo direito.

É ler:

Com relação aos seus limites, por exemplo, ele entende que há um dilema irresistível: ou o Estado é soberano e só se determina pela sua própria vontade (não há regra imperativa que o limite e, portanto, haverá o esmagamento do indivíduo pelo Estado), ou o Estado está submetido a uma regra imperativa que o limita, e, então, não é soberano.

Para Hermann Heller (2002, p. 313), o conceito de soberania é ligado intimamente ao de jurisdição, para o doutrinador, o poder do Estado deve ser, do ponto de vista da lei, o poder político supremo e, do ponto de vista do poder, o poder político mais forte em seu território.

Por tudo até aqui narrado, percebe-se que o conceito de soberania é objeto de controvérsias, sendo alvo inúmeras divergências. Neste cenário, a fim de seguirmos para o próximo tópico, trago à baila o conceito de soberania dado por Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 94) que a define como a qualidade do Estado de não reconhecer nenhum outro poder superior nem igual ao seu na ordem interna nem outro poder superior na ordem externa.

Ao ser definida em razão de seu alcance territorial, conforme explica Darcy Azambuja (2008, p. 69), a soberania se traduz na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, na órbita externa, só encontrar Estados de igual poder.

Elucida o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski (LEWANDOWSKI, apud SERRA NETO, 2013):

A soberania, portanto, equivale a uma moeda de duas faces: uma correspondendo ao conceito de supremacia e outra à ideia de independência. Melhor explicando, no plano interno, as leis e as determinações que promanam do Estado predominam sem contraste dentro de seu território, não encontrando limite em qualquer outro poder (...). Já no plano exterior, soberania significa que inexistente qualquer subordinação ou dependência nas relações recíprocas entre os Estados, predominando no âmbito internacional uma convivência caracterizada pela igualdade, ao menos formalmente.

## **2.2 Soberania e o mundo globalizado**

Conforme o dicionário da língua portuguesa (Aurélio, 2004), a globalização é entendida como o processo típico da segunda metade do século XX que conduz crescente integração das economias e das sociedades dos vários países, especialmente no que toca à produção de mercadorias e serviços, aos mercados financeiros e à difusão de informações.

Giddens (2005 p. 79), afirma que referida conceituação é muito simplista pois retrata o fenômeno a partir de uma visão puramente econômica.

Neste sentido, o autor esclarece que a globalização é resultado da conjunção de fatores políticos, econômicos, culturais e sociais, que se dá, sobretudo, devido aos avanços na informação e nas tecnologias de comunicação que impulsionaram a interação de pessoas espalhadas no mundo.

Por sua vez, o Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, defende que a globalização atenua o conceito de território (elemento constitutivo do Estado), aproximando pessoas, coisas e ideias no tempo e no espaço, conforme voto proferido quando do julgamento do Recurso Especial 1.161.467.

De forma mais detalhada, Tomazette (2013) assim entende:

Por globalização se entende basicamente essa integração sistêmica da economia em nível supranacional, deflagrada pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos pela subsequente ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial, atuando de modo cada vez mais independente dos controles políticos e jurídicos ao nível nacional.

Em meio à discussão acadêmica quanto ao conceito de globalização, Prudência Hilário Serra Neto (2013), propõe a fixação de pontos essenciais acerca dela, quais sejam: o fenômeno deve ser entendido como um processo; caracteriza-se pela massiva circulação de capitais e de pessoas ao redor do globo; potencializa-se com o avanço das tecnologias de informação e cria cenários de padronização cultural e desigualdade social.

De modo generalista, a globalização está atrelada a mudanças políticas e econômicas na órbita internacional. De início, nesse viés, tem-se como marco fundamental a derrota do sistema econômico socialista e o conseqüente avanço do capitalismo nos países do antigo bloco soviético.

Ademais, com a queda da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), os países que compunham o Estado Socialista se viram obrigados a aproximarem-se e integrarem o sistema econômico ocidental capitalista. Assim, com o fim da Guerra Fria, os países tidos como de “segundo mundo” não estavam separados dos do “primeiro mundo”, extinguiu-se a bipolarização da ordem mundial.

Como consequência deste processo tem-se o crescimento exponencial das corporações transnacionais que constroem redes de produção e consumo que interliga o mundo e os mercados econômicos.

Neste cenário, Caio Bugiato (2011, p. 33) defende que o capital transnacional, que torna as relações econômicas mais independentes, esvazia a soberania dos Estados. Outrossim, com o avanço do sistema financeiro internacional, a imposição do Estado na economia seria cada vez menor:

Diferentemente da soberania que opera com fronteiras fixas, populações e funções para com a sociedade nacional, o capital operaria no plano da imanência, mediante redes, sem possuir um centro dominante de poder. O capital tenderia a destruir fronteiras sociais tradicionais, espalhando-se através dos territórios e envolvendo nos seus processos novas populações. Conseqüentemente, o capital entraria em conflito com o Estado-nação, pois a despeito do histórico apoio do capital sobre o direito e a força, estas esferas o contradizem em princípio e obstruem na prática seu desenvolvimento.

Ainda, conforme Robinson, citado por Bugiato (2007, p. 33), à medida que os capitais se interagissem transnacionalmente, as redes globais substituiriam o Estado, eis que sua vinculação às cadeias internacional de produção e sua desvinculação a

territórios e identidades nacionais, faz com que suas decisões no sistema global estejam acima de qualquer espaço ou política local.

Um segundo fator responsável pela intensificação da globalização é a interdependência dos Estados haja vista o crescimento dos mecanismos regionais e internacionais de governo – entidades supranacionais – como a União Europeia, o Mercosul, as Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional ou até mesmo o Tribunal Penal Internacional.

A supranacionalidade exercida por referidas entidades é explicitada por Gonçalves (GONÇALVES, apud ZANON, 2009, p. 58), como um poder de mando superior aos Estados, resultado da transferência de soberania operada pelas unidades estatais em benefício da organização mundial, permitindo às entidades a regulação de determinadas matérias, objetivando a integração e cooperação entre os Estados.

Agora, o direito interno dos Estados deve estar de acordo não apenas com a Constituição que o legitima, mas também em consonância com a ordem jurídica internacional.

Neste âmbito, não há lugar para o conceito clássico de soberania, haja vista que o conceito tradicional não corresponde às necessidades e exigências impostas pela globalização.

É o ensinamento de Tomazette (2013, p. 35):

Do mesmo modo, a soberania já não pode ter mais a mesma concepção clássica. Não se pode mais falar em uma soberania absoluta, embora esse atributo sempre tenha sido discutível. Mas, especialmente não se pode mais falar em uma soberania indivisível. Deve-se ir da soberania absoluta para a soberania compartilhada. Todos concordam que o conceito tradicional de soberania é inadequado para capturar a complexidade das relações internacionais contemporâneas. As palavras chaves são conexão e interação e não separação e isolamento. A nova soberania é a conexão com o resto do mundo e a habilidade política para ser um ator dentro dela.

Fala-se em soberania compartilhada, situação em que os Estados compartilham parte de seu poder (de Estado) e a soma dos poderes por eles delegados passa a ser compartilhada em um espaço comum.

Ressalta-se que conforme Márcio Monteiro Reis (2001, p. 74) o Estado mantém-se soberano, na medida em que se sujeita apenas ao direito internacional – sustentado por seu próprio poder, somado ao dos demais Estados da sociedade

internacional. Outrossim, tem-se que o Estado soberano permanece nas organizações internacionais, apenas, enquanto lhe aprouver.

Relembra-se que como visto no tópico anterior, a inalienabilidade – característica da soberania – não obsta a delegação de determinada competência em prol de uma entidade comunitária.

Reafirmando a tese de Reis, é o posicionamento de outros dois autores:

Primeiro, argumenta Lewandowski (LEWANDOWSKI, apud SERRA NETO, 2013):

As recentes mudanças nas relações internacionais, pois, não tiveram o condão de abalar os atributos fundamentais da soberania. No plano interno, o soberano continua dispondo da decisão final sobre todas as competências, ao passo que, na esfera externa, segue mantendo a independência que lhe permite assumir ou não determinadas obrigações.

(...) como a UE não é um Estado, conforme se verá adiante, os órgãos comunitários e seus agentes, não têm competências nem atribuições originárias. Eles as recebem dos Estados-membros, por delegação, em caráter derivado. Não há, pois, qualquer perda ou transferência de soberania, embora a delegação de competências e atribuições subsista enquanto perdurar a Comunidade ou então até que os tratados sejam revistos, segundo os procedimentos neles estabelecidos

Seguidamente, explana Prudêncio Neto (2013):

Neste caso se vê não o fim da soberania nacional em detrimento do órgão comunitário. Percebe-se, em verdade, que o Estado no exercício legítimo de sua soberania, delega parcela de suas competências. Ou seja, a soberania em si não é perdida, delegar não significa alienar, transferir em definitivo, podendo, tais competências serem recobradas a qualquer tempo, por mais difícil que isso possa ser na realidade prática.

### 3 DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

#### 3.1 Primeiros Marcos de Proteção Internacional dos Direitos Humanos

A consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, surge em meados do século XX, com a Segunda Guerra Mundial. Entretanto, muito antes se dava os primeiros sinais da proteção universal dos direitos humanos.

Como já exposto neste trabalho, os primeiros teóricos consideravam a soberania um poder absoluto e ilimitado do Estado. Logo, a forma como este atuava em face do seu povo no que se refere aos direitos humanos, estava subordinado apenas à sua própria jurisdição, não havendo que se falar em intervenção externa da comunidade internacional.

Assim, sendo o Estado “livre” para agir no que se referia às questões ocorridas dentro de seu território, o respeito ou não aos Direitos Humanos não era tratado no âmbito internacional, pois se tratava de soberania estatal e essa deveria ser respeitada.

Nesse cenário, há de que se ressaltar que o Direito Internacional, ainda era tido como um direito para regular, única e exclusivamente, as relações jurídicas entre Estados, sendo estes, seus únicos sujeitos.

Elucida o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, p. 13):

Lamentavelmente, as reflexões e a visão dos chamados fundadores do Direito Internacional (notadamente os escritos dos teólogos espanhóis e a obra grociana), que o concebiam como um sistema verdadeiramente universal, vieram a ser suplantadas pela emergência do positivismo jurídico que personificou o Estado dotando-o de “vontade própria”, reduzindo os direitos dos seres humanos. Isto dificultou a compreensão da comunidade internacional, e enfraqueceu o próprio Direito Internacional, reduzindo-o a um direito estritamente inter-estatal, não mais acima mas entre Estados Soberanos, As consequências desastrosas desta distorção são sobejamente conhecidas.

A personificação do Estado todo-poderoso, inspirada na filosofia de Hegel, teve uma influência nefasta na evolução do Direito Internacional em fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Esta corrente doutrinária resistiu com todas as forças ao ideal de emancipação do ser humano da tutela absoluta do Estado, ao reconhecimento do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. A ideia da soberania estatal absoluta (com que se identificou o positivismo jurídico, inelutavelmente subserviente ao poder), que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos. (TRINDADE, 2006, p. 13)

Contudo, com o desenrolar dos tempos, previa-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição interna, decorrente de sua soberania, autonomia e liberdade. Aos poucos foram surgindo precedentes importantíssimos no processo de internacionalização dos direitos humanos, fazendo com que eles deixassem de assuntos domésticos e passassem a ter interesse internacional. Como exemplos, tem-se:

Em primeiro, o Direito Humanitário ou Direito Internacional da Guerra, composto por normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária, destinadas a limitar a atuação dos Estados e garantir a observância de direitos fundamentais em conflitos armados internacionais ou não.

Conforme a doutrinadora Flávia Piovesan (2013, p. 181), o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados.

Em segundo, a Liga das Nações criada logo após a Grande Guerra, por meio do Tratado de Versalhes, corroborou os ideais do Direito Humanitário, reafirmou a necessidade de relativizar a soberania dos Estados no que diz respeito aos Direitos Humanos e teve como propósito precípua promover a cooperação, paz e segurança internacional condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros.

Nesse sentido era o preâmbulo da Convenção:

As altas partes contratantes Considerando que, para desenvolver a cooperação entre as Nações e para lhes garantir a paz e a segurança, importa: aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra; manter claramente relações internacionais fundadas sobre a justiça e a honra; observar rigorosamente as prescrições do Direito Internacional, reconhecidas de ora em diante com regra de conduta efectiva dos Governos; fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas relações mútuas dos povos organizados; Adoptam o presente Pacto que institui a Sociedade das Nações.

Ainda, conforme Piovesan (2013, p.185), o instrumento normativo continha regras genéricas de direitos humanos, da defesa das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho. Prevendo também, sanções econômicas e militares aos Estados que violassem suas obrigações.

Desse modo, com o Pacto das Sociedades das Nações, redefiniam-se a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações internacionais no que concerne aos direitos humanos.

A Liga das Nações teve seu fim em abril de 1946, com suas “responsabilidades” sendo transferidas para a Organização das Nações Unidas.

Em terceiro, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, sob a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social e, tendo como finalidade promover padrões internacionais de condição de trabalho e bem-estar.

Hoje, 100 anos após a sua criação, a OIT permanece tendo a missão de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, conforme se extrai de seu sítio virtual.

Como se verifica do exposto, a criação e atuação desses institutos trouxeram mudanças significativas e impactantes para a proteção internacional dos Direitos Humanos, destacando-se entre elas o rompimento com o conceito tradicional que situava o Direito Internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados e que defendia ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional, além da redefinição do conceito de soberania nacional absoluta.

Nos dizeres de Flávia Piovesan (2013, p. 188):

Prenuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência da sua soberania, autonomia e liberdade. Aos poucos emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas, objeto, mas também sujeito de Direito Internacional. A partir dessa perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional.

### **3.2 As violações dos Direitos Humanos na Segunda Guerra Mundial**

A Segunda Guerra Mundial é considerada o choque mais catastrófico de toda humanidade. Segundo Leonardo Jun Ferreira Hidaka (HIDAKA, apud FIGUEIREDO, 2012), ela fez mais vítimas, custou mais dinheiro, e provocou maiores mudanças no mundo do que qualquer outra guerra de que se tem notícia.

Motivada por projetos militares e expansionistas, a Segunda Guerra deflagrou-se em 1939, quando a Alemanha nazista invadiu a Polônia, tendo chegado ao fim somente em setembro de 1945, quando os países do Eixo se renderam totalmente.



Nesse obscuro período da história mundial, o Estado soberano se revelou como o grande violador de direitos humanos, esquecendo-se de qualquer pacto humanitário antes formulado.

Segundo historiadores, estima-se que cerca de 55 a 75 milhões de pessoas foram mortas pela guerra, que deixou ainda, milhões de feridos, órfãos e refugiados.

Além das atrocidades de uma campanha militar que não poupou civis, a guerra foi marcada pelo holocausto: o assassinato ordenado de inimigos raciais e ideológicos dos nazistas. Conforme o Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos, foram mortos cerca de vinte milhões de judeus, ciganos, deficientes, negros, comunistas, testemunhas de Jeová e homossexuais.

Terminado esse período sangrento vivido neste regime de terror, a comunidade internacional volveu seus olhares para a criação de um efetivo sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, de modo a impedir violações de direitos humanos, como ocorridas na era Hitler.

Nesse sentido é o magistério de Flávia Piovesan (2013, p. 190):

Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeitos de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. No dizer de Ignacy Sachs, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial.

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.

Assim, se a guerra representou a violação incessante dos direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua obediência.

### **3.3 O Pós-Guerra e o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos**

Os horrores vividos na Segunda Grande Guerra evidenciaram que os direitos e as liberdades dos indivíduos carregam em si valores superiores, indispensáveis à própria existência humana, que precisam ser protegidos.

A partir da difusão desses valores de proteção à dignidade humana e efetiva proteção do indivíduo, percebeu-se a retomada do projeto humanista iniciado quando do fim da Guerra das Guerras, com a criação e funcionamento da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho.

Como dito no item anterior, se esse projeto havia sido rechaçado na Segunda Guerra Mundial, ele volta agora no pós-guerra como solução às atrocidades impetradas pelos nazistas.

Nesse cenário, concluiu-se à época, que os direitos humanos não mais poderiam ser tratados como assunto doméstico e exclusivo de cada Estado, mas sim como uma preocupação da comunidade internacional. Neste sentido, leciona Fabiana de Oliveira Godinho (2006, p. 8):

A internacionalização da proteção dos direitos humanos, ou seja, a sua efetiva “conversão em tema transcendente ao interesse estritamente doméstico dos Estados”, é fenômeno bastante recente, que teve início após a Segunda Guerra Mundial. Os abusos praticados contra os indivíduos na Guerra impulsionaram a criação de normas e princípios capazes de assegurar o respeito à dignidade humana, bem como a responsabilização dos Estados no plano internacional

Essa nova concepção, conforme afirma Piovesan (2014, p. 46), forçou a revisão do conceito de soberania absoluta do Estado, que passou a sofrer um processo de relativização, na medida em que passaram a admitir intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos. Além disso, consagrou-se a ideia de que o indivíduo deve ser protegido na órbita internacional, na condição de sujeito de direitos.

Nesta senda, na lição de Aragão (2009, p. 2), um novo marco de civilidade e governança se construía a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, no qual Estados devessem respeitar e fazerem respeitar direitos fundamentais de indivíduos, coibindo as violações desses direitos.

Outro fator importante que ajudou nesse processo foi a criação, em 1945, do Tribunal Militar Internacional – o primeiro tribunal internacional da história – conhecido como Tribunal de Nuremberg.

Esse tribunal de exceção, isto é, criado para processar e julgar fato específico já ocorrido, teve como principal objetivo julgar os indivíduos responsáveis pelas violações de direitos humanos durante o regime nazista.

Conforme Piovesan (2013, p. 192), referido Tribunal significou um decisivo passo para a internacionalização dos direitos humanos, haja vista que, consolidou a ideia da necessária limitação da soberania nacional, bem como reconheceu que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional.

Entretanto, o êxito do processo adveio com a maciça expansão de organizações internacionais visando a cooperação mundial.

Nesse viés, como trataremos no próximo tópico, a criação da Organização das Nações Unidas, com suas agências especializadas marcou o surgimento de uma nova ordem internacional, instaurando um novo modelo de relação entre os Estados.

Após o precedente instaurado em Nuremberg, era preciso instituir um código legal, que protegesse os direitos humanos. Por isso, em 1948, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), diploma que pela primeira vez concedia aos direitos humanos, o caráter de universalidade. Neste sentido é o ensinamento de Norberto Bobbio (2000, p. 482):

Sua universalização que teve o seu ponto de partida na Declaração Universal dos Direitos Humanos: vale dizer, a transposição de sua proteção do sistema interno para o sistema internacional que pela primeira vez na história faz do indivíduo, naquela linha de pensamento individualista sobre a qual me detive há pouco, um sujeito do direito internacional

Assim, por sua universalidade, entende-se que todas as pessoas são titulares dos direitos descritos na Declaração, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo e etc.

Somado à universalidade, a Carta caracterizou os direitos humanos como sendo indivisíveis. Referido adjetivo, conforme ensina a doutrina de André de Carvalho Ramos (2014, p. 91) possui duas interpretações: na primeira, tem-se que todos os direitos humanos possuem a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para a vida digna; por sua vez, na segunda definição, tem-se que não é possível proteger apenas alguns dos direitos humanos, face à sua unidade.

Com sua promulgação, a DUDH se tornou símbolo máximo de proteção dos direitos humanos, como se extrai de seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de

um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão (Carta das Nações Unidas, 1945)

É o que se verifica ainda, no discurso do Ministro decano do Superior Tribunal Federal, Celso de Mello, em comemoração ao 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Há 60 anos, em 10.12.1948, era promulgada, pela 3ª Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esse estatuto das liberdades públicas representou, no cenário internacional, importante marco histórico no processo de consolidação e de afirmação dos direitos fundamentais da pessoa humana, pois refletiu, nos trinta artigos que lhe compõem o texto, o reconhecimento solene, pelos Estados, de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotadas de razão e consciência e titularizam prerrogativas jurídicas inalienáveis que constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz universal. Com essa proclamação formal, os Estados componentes da sociedade internacional - impulsionados pelo estímulo originado de um insuprimível senso de responsabilidade e conscientes do ultraje representado pelos atos hediondos cometidos pelo regime nazi-fascista e pelos gestos de desprezo e de desrespeito sistemáticos praticados pelos sistemas totalitários de poder - tiveram a percepção histórica de que era preciso forjar as bases jurídicas e éticas de um novo modelo que consagrasse, em favor das pessoas, a posse da liberdade em todas as suas dimensões, assegurando-lhes o direito de viver protegidas do temor e a salvo das necessidades.<sup>1</sup>

Ressalta-se que mesmo não sendo objeto de estudo do presente trabalho, há que citar as controvérsias apresentadas por alguns doutrinadores, no que tange ao valor jurídico da DUDH.

Ora, como o próprio nome diz, trata-se de uma declaração aprovada por uma resolução da Assembleia Geral da ONU, logo não aparenta ter força de lei.

Contudo, embora não tenha teor de tratado internacional, a Declaração Universal apresenta força, no campo legal e político, sob forma de direito costumeiro, apresentando por tal razão, força jurídica obrigatória e vinculante.

Na opinião de Piovesan (2013, p. 220):

Com efeito, a Declaração se impõe como um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos

---

<sup>1</sup> Discurso proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, por ocasião do 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana. Brasília, 27 de novembro de 2011.

pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. A Declaração ainda exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais. Internacionalmente, a Declaração tem estimulado a elaboração de instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos e tem sido referência para a adoção de resoluções no âmbito das Nações Unidas.

Pois bem. Com o fim da Guerra Fria, em 1966, quase duas décadas após a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, visando assegurar o efetivo exercício dos direitos humanos, das liberdades e garantias nela previstas, foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Assim, juntos, a DUDH, de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o PIDESC, ambos de 1966; formaram a “Carta Internacional de Direitos Humanos”.

Outro grande marco na internacionalização dos direitos humanos, foi a realização da II Conferência Mundial de Direitos Humanos – Conferência de Viena em 1993, que contou com a presença de delegações de 171 Estados e mais de 800 organizações não governamentais.

Conforme ensina André de Ramos Carvalho (2014, p. 208), a conferência teve como resultados práticos a Declaração e o Programa de Ação de Viena, mecanismos que consagraram a universalidade como característica marcante do regime jurídico internacional dos direitos humanos e encorajaram os Estados a se responsabilizarem e desenvolverem o respeito a todos os direitos humanos.

Tem-se ainda, que o artigo 53 da Convenção de Viena (1969) afirmou a existência do *jus cogens* dentro do Direito Internacional Geral:

Artigo 53.º-Tratados incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*)  
É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.

De acordo com o artigo acima transcrito, o conceito de *jus cogens* pode ser definido como sendo norma imperativa de direito internacional e que possui efeitos *erga omnes*. Alguns exemplos de normas consideradas como *jus cogens* são a

proibição do genocídio e a proibição dos atos considerados como crimes contra a humanidade.

Por fim, tem-se que esse processo de universalização dos direitos humanos, ocorrido pós Segunda Guerra Mundial, permitiu e estimulou a formação de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos.

### **3.4 A ONU e o sistema global de proteção dos Direitos Humanos**

Como narrado no capítulo anterior, após a Segunda Guerra Mundial, viu-se a necessidade de criação de um sistema internacional de proteção de direitos humanos. É neste cenário que surge a Organização das Nações Unidas (ONU), como se extrai do preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945):

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Nesta senda, conforme Flávia Piovesan (2013, p. 198), a criação da ONU e de suas agências especializadas, marca o surgimento de uma nova ordem internacional, preocupada com a manutenção da paz e da segurança internacional, das relações amistosas entre os Estados e com a adoção de parâmetros internacionais de saúde, proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Pois bem. Nos moldes do artigo 7<sup>a</sup> da Carta das Nações Unidas, a ONU contaria com seis órgãos principais, sendo eles, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

Por sua vez, o artigo 68 da Carta dispõe que compete ao Conselho Econômico e Social, criar comissões que assegurem a proteção dos direitos humanos.

O Sistema de Direitos Humanos da ONU consiste em quatro entidades permanentes interligadas, além de entidades temporárias com finalidades específicas.

Em primeiro, tem-se o Conselho de Direitos Humanos, composto por 47 Estados-membros e vinculado à Assembleia Geral da ONU, criado em 2006 por meio da Resolução 60/251 da ONU, para substituir a antiga Comissão de Direitos Humanos criada em 1946.

Os membros do Conselho são eleitos diretamente pela Assembleia Geral e devem representar todas as regiões do globo terrestre. Atualmente é composto por 13 delegados da África, 13 representantes da Ásia-Pacífico, 8 da América Latina e Caribe, 6 da Europa do Leste e 7 membros vindos da Europa Ocidental e outros Estados.

A Resolução 60/251 cuidou, ainda, de estabelecer as atribuições do órgão, dentre elas estão previstas a promoção de educação e aprendizado em direitos humanos; a plena implementação das obrigações de direitos humanos assumidas pelos Estados e o acompanhamento dos objetivos e compromissos relacionados à promoção e proteção dos direitos humanos emanados das conferências das Nações Unidas e; a revisão periódica universal do cumprimento por cada Estado de suas obrigações e compromissos de direitos humanos.

Em segundo, têm-se os Procedimentos Especiais de Análise da Situação de Direitos Humanos no Mundo, que se configuram numa série de mecanismos de investigação e controle de violação de qualquer direito humano, sejam eles, civis, políticos, sociais, econômicos ou culturais.

Nas palavras de André Carvalho Ramos (2014, p. 286):

Seu trabalho consiste em realizar visitas aos países, em missões de coleta de dados, bem como em agir diante de violações de direitos humanos solicitando (não podem exigir) atenção do Estado infrator sobre os casos. Seus relatórios não vinculam, apenas contêm recomendações, que são enviadas aos Estados e também ao Conselho de Direitos Humanos e Assembleia Geral da ONU

Em terceiro, os Organismos de Tratados da ONU, que são comitês de especialistas independentes que monitoram a implementação, pelos Estados signatários, dos tratados internacionais de direitos humanos eleitos pela Assembleia Geral da ONU.

Atualmente, são dez órgãos de tratados de direitos humanos, sendo eles o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD); o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR); o Comitê de Direitos Humanos (CCPR); o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW); o Comitê contra a Tortura (CAT); o Comitê dos Direitos da Criança (CRC); o Comitê de Trabalhadores Migrantes (CMW); o Subcomitê de Prevenção de Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT); o Comitê de dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD); e o Comitê de Desaparecimentos Forçados (CED).

Por fim, tem-se o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), instituído em 1993 por meio da Resolução 48/141 da Assembleia Geral da ONU, com o intuito de cooperar com as atividades das Nações Unidas na esfera dos direitos humanos.

Suas principais atribuições são, conforme Carvalho Ramos (2014, p. 320), fortalecer e simplificar os mecanismos das Nações Unidas no âmbito dos direitos humanos, estimular a cooperação internacional para promoção e proteção dos direitos humanos e, fornecer serviços de consultoria e assistência técnica e financeira solicitada por cada Estado ou Organização Regional de Direitos Humanos.

O Alto Comissariado é coordenado por um Alto Comissário indicado pelo Secretário Geral das Nações Unidas e aprovado pela Assembleia, que nos termos da Resolução 48/141, deve ter elevada idoneidade moral e integridade pessoal, conhecedor dos direitos humanos e das diversas culturas, para agir de forma imparcial objetiva, não seletiva e efetiva.

Desde o dia 1º de setembro de 2018, a ex-presidenta do Chile Michelle Bachelet, exerce suas funções como Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Anota-se, contudo, que o sistema global de proteção direitos humanos não se limita às entidades da ONU acima citadas, sendo integrado, ainda, pela Carta Internacional de Direitos Humanos e por diversos tratados multilaterais de Direitos Humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência e a Convenção



Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e  
Membros de Suas Famílias.

## 4. SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS

### 4.1. O princípio da dignidade da pessoa humana como valor absoluto

Nos moldes do dicionário Michaelis da língua portuguesa, a origem da palavra “dignidade” vem de *dignitas*, que expressa aquilo que possui honra, importância ou nobreza.

Conforme André de Carvalho Ramos (2014, p. 74), para São Tomás de Aquino, o homem é possuidor de dignidade pelo simples fato de ser homem, criação reconhecida como filho, imagem e semelhança de Deus. Assim, possui valor pelo simples fato de existir independente de suas condições subjetivas:

Com São Tomás de Aquino, há o reconhecimento da dignidade humana, qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos. São Tomás de Aquino defende o conceito de que a pessoa é uma substância individual de natureza racional, centro da criação pelo fato de ser imagem e semelhança de Deus. Logo, o intelecto e a semelhança com Deus geram a dignidade que é inerente ao homem, como espécie

No ensinamento de Milard Lehmkuhl (2013), Kant entende que tudo tem um preço ou uma dignidade: o que tem preço é substituível e tem equivalente, logo, por ser insubstituível e não possuir equivalente, os indivíduos possuem dignidade. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana advém da racionalidade e da autonomia que diferencia os humanos dos outros seres vivos.

A partir dessas provocações, a dignidade humana se constitui na qualidade intrínseca e exclusiva de cada ser humano, que o protege de todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como garante condições mínimas de sobrevivência.

Sarlet (SARLET, apud LEHMKUHL, 2013), a define como o elemento que faz do homem merecedor de respeito do Estado e da comunidade, implicando, neste viés, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra qualquer ato de cunho desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Nesta senda, conforme o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2013, p. 48), a dignidade humana possui dois elementos caracterizadores:

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana se apresenta em dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria

A dignidade da pessoa humana adquiriu condição universal com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que desde o seu preâmbulo estabeleceu a necessidade da proteção da dignidade humana, normatizando em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”

No mesmo sentido, os outros dois componentes da Carta Internacional de Direitos Humanos – os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais – têm igual reconhecimento da dignidade humana.

Por tudo aqui já abordado, a doutrina entende que a dignidade da pessoa humana possui inquestionável valor axiológico-normativo, servindo de princípio e alicerce para o Estado Democrático de Direito:

Nas palavras de Zisman (2016):

A dignidade da pessoa humana é princípio geral do direito, que serve de alicerce para todos os direitos fundamentais, além de fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo que todos os direitos fundamentais o sustentam, tornando-o possível. É baliza na interpretação, conforme a hermenêutica jurídica; sinônimo de respeitabilidade.

Nesta órbita, a dignidade da pessoa humana não está vinculada apenas ao subsistema jurídico estatal, pois entende-se que não é a positivação constitucional que revela a existência da dignidade humana, já que esta é ontológica, pré-jurídica, decorrente puramente da existência do homem. Logo, essa normatização apenas a declara.

Reforçando a tese supramencionada, a Doutora em Direito Carla Noura Teixeira (2009, p. 159) entende que embora os Estados tenham recepcionado o princípio da dignidade humana, por meio da positivação expressa no texto constitucional, a dignidade humana é balizadora do sistema internacional e se traduz em direito internacional consuetudinário.

Por isso, defende que até mesmo países que não ratificaram ou participaram de tratados ou convenções assegurando direitos fundamentais essenciais à dignidade

devam se submeter à comunidade internacional. Ademais, por sua universalidade, o instituto é de interesse global, o que faz com que sua defesa e aplicabilidade não se restrinja a limite territorial. É o pensar de Zisman (2016):

A preservação da dignidade não depende apenas da decisão interna de cada governante e sua disposição para proporcionar a tutela dos direitos fundamentais. Cabe à comunidade internacional agir para suprir a omissão ou ação abusiva de cada Estado

Ressalta-se que a elevação da dignidade humana ao status de princípio constitucional, como no caso do Brasil, que em sua Carta Magna sustenta que a República Federativa é firmada com base na dignidade da pessoa humana, reforça a ideia de que o Estado Contemporâneo, criado por meio do pacto social, tem por finalidade garantir a dignidade das pessoas.

Anota-se que a dignidade humana frequentemente é analisada pela Corte Constitucional Brasileira, que com base em referido princípio já decidiu acerca do direito à felicidade, utilização de algemas, o direito de portadores de necessidades especiais, o direito de defesa, o combate ao racismo, dentre outras discussões, conforme a Coletânea Temática de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2017).

Assim, tem-se que embora preexistente a toda e qualquer normatividade, a dignidade humana é assegurada pelo direito positivo como verdadeiro princípio universal e inviolável. Neste sentido, Rogério Tair (2009, p. 254) explica que a positivação jurídica seve para realçar o compromisso ético-jurídico do Estado em velar pela dignidade.

Pois bem. Por essas considerações, se afirma que o princípio da dignidade humana é norma-origem, isto é, fundante da estrutura normativa internacional e, de forma escalonada, também nacional, vinculando toda a estrutura normativa. É o ensinamento de Carla Teixeira (2009, p. 156):

Apontamos a dignidade da pessoa humana como pilar primeiro de uma ordem jurídica estruturante da própria vida humana em sociedade. Há que se admitir, dogmaticamente, o princípio da dignidade humana como norma-origem observando o seguinte binômio: por um lado, afirmação da liberdade do indivíduo; por outro, limitador da atuação não só desse mesmo indivíduo, considerando em sua humanidade – condição terrena -, como também das formas estruturantes de manifestação e ordem como: organizações estatais, não-estatais, inter-estatais, etc.

## 4.2 Os direitos humanos como limitadores da soberania

Conforme Rogério Tair (2009, p. 255), a soberania e a proteção dos direitos humanos, oriundos, principalmente, da dignidade humana, são princípios complementares e nunca excludentes. Outrossim, conforme visto no tópico anterior, o exercício da soberania pelo Estado de Direito, cujo objetivo é a promoção do bem comum e do bem-estar de seus cidadãos, implica no exercício da proteção dos direitos humanos.

Nesta linha de raciocínio, este tópico abordará os direitos humanos como eixo fundamental da soberania estatal, o que faz com que a proteção desses direitos seja, ou pelo menos devesse ser, inerente à condição de Estado.

Pois bem. Como já elucidado até aqui, o Estado Soberano surge por meio de um pacto social, onde o indivíduo renuncia parte de sua liberdade, para que, convivendo sob as leis emanadas pelo ente superior, dentro de certo território, sejam protegidos.

Assim, conforme ensina Zisman (2016), o direito positivo, vem através do Estado, efetivar a proteção dos direitos humanos, constituindo a segurança jurídica.

Nesta contexto, no âmbito internacional, a soberania concede autonomia e independência ao Estado, mas não lhe permite atuar deliberadamente na ordem internacional, proibindo, por exemplo, atuações autoritárias, haja vista que da mesma forma em que antes os indivíduos lançaram mão de parte de sua liberdade para manutenção da segurança, os Estados soberanos, com o intuito de garantir a manutenção harmoniosa do sistema internacional, se submetem às leis internacionais.

Registra-se que, como já explanada em capítulos anteriores, ao se submeterem às leis internacionais, os Estados não renunciam à sua soberania, apenas limitam-na pelo direito internacional, através de sua delegação.

Trago à baila os ensinamentos de Tair (2009, p. 281):

Portanto a soberania, em seu conceito contemporâneo, é limitada pelo direito, sendo que na esfera internacional, tal direito é o internacional dos direitos humanos. Dessa feita, quando um Estado ratifica um tratado de proteção dos direitos humanos, não diminui sua soberania, mas, ao contrário, pratica um verdadeiro ato soberano

Isto posto, a internacionalização dos direitos humanos não diminui a soberania dos Estados, pelo contrário, reafirma seu conceito. Contudo, a soberania deve ser “relativizada”, não no sentido de “diminuição da importância da soberania, mas sim do redimensionamento dos seus limites a partir dos direitos humanos.

Anota-se que no âmbito interno, a soberania é limitada pelos direitos fundamentais, enquanto no âmbito externo, pelo direito internacional dos direitos humanos.

Neste contexto, registra-se que o Estado violador, negligente ou incapaz de combater as violações aos direitos humanos, extrapola sua soberania na medida em que não garante a efetividade desses direitos, o que permite a atuação dos órgãos internacionais, haja vista que como visto no item anterior, cabe à comunidade internacional agir para suprir omissão ou ação abusiva de outro Estado, ainda que este não seja signatário dos tratados de direitos humanos, eis que referidas garantias integram o direito consuetudinário internacional.

É o ensinamento de Zisman (2016):

Se o princípio da dignidade da pessoa é assunto de interesse internacional, como corolário, os direitos humanos fundamentados na dignidade devem ter o mesmo tratamento. Muito embora se ressalta a relevância de positividade desses direitos, para que haja em cada Estado ágil proteção e garantia de tais prerrogativas fundamentais, a não positividade não é obstáculo para que a comunidade internacional se incumba de fazê-los valer e alcançar eficácia em cada parte do mundo, por conta de seu conteúdo valorativo.

São destacadas as convenções regionais acerca da dignidade, mas principalmente as convenções internacionais que englobam grande número de Estados soberanos, porque essas são alicerces em que se pode basear a comunidade internacional para afirmar que não depende a cultura de cada Estado o princípio universal da dignidade humana.

Até mesmo países que não ratificaram ou nem participaram de tratados ou convenções assegurando os direitos humanos essenciais à dignidade devem se submeter ao direito internacional consuetudinário.

Aqui, novamente não se fala em supressão da soberania, já que a comunidade internacional, em razão da soberania delegada pelo Estado ao órgão internacional, só atuará diante da inércia do Estado nacional em promover a eficácia dos direitos humanos ou cessar quaisquer violações.

Nesse seguimento, Lindgren Alves citado por Afonso Grisi Neto (2018, p. 92), sustenta que o sistema de proteção internacional dos direitos humanos não ameaça a soberania do Estado, vez que seu caráter é complementar e subsidiário. Assim, precipuamente, cabe aos Estados a efetiva proteção, sendo que apenas no caso

deste não zelar pela proteção de tais direitos é que o sistema da ONU entra em ação como meio de se efetivar a proteção internacional dos direitos humanos

De tal maneira, conclui-se que soberania e direitos humanos são institutos que não se excluem, mas que coexistem (ao menos no plano teórico) de forma harmoniosa, pois regem o Estado Democrático de Direito.

Conforme Taiar (2009, p. 282):

Assim, se o fim maior do direito hoje é a dignidade humana, garantida por meio da proteção dos direitos humanos, e se a soberania decorre do próprio direito, não há como subsistir o argumento de que o exercício da soberania inviabilizaria a proteção dos indivíduos. Pensar de modo diverso seria o mesmo que negar o próprio Estado Democrático de Direito e retornar a um Estado absoluto, transferindo todos os poderes não à ordem jurídica emanada do povo, mas ao soberano, negando todas as conquistas que foram sendo alcançadas e positivadas ao longo dos últimos séculos.

## 5. PROJETO ÁGORA DOS/DAS HABITANTES DA TERRA

Chega a ser incrédulo pensar que neste exato momento, em pleno século XXI, após um longo processo de conquistas de direitos e garantias, existem indivíduos com seus direitos sonegados puramente por sua nacionalidade ou pela ausência dela.

Neste sentido, considerar que a nacionalidade seja pressuposto para a proteção da dignidade ou de todos os outros direitos e princípios elencados na Carta Internacional, equivale a afrontar esses princípios, a sua existência, validade e eficácia.

Conforme elucida Zisman (2016), é absurdo admitir-se que os direitos humanos pressupõem a cidadania, como condição necessária para assegurar os direitos previstos na Declaração Internacional dos Direitos Humanos e que, sem esse requisito perde a pessoa as suas qualidades substanciais e a possibilidade de ser tratada como ser humano, como semelhante.

Não faltam exemplos para essas ameaças e desrespeito à condição humana, tendo como causador tanto o Estado; a sociedade com o conformismo, o reacionarismo e a desumanização e; da comunidade internacional, com sua reiterada tolerância e inércia frente às violações.

Neste cenário, podemos citar as cruéis políticas de imigração adotadas pelo presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, tendo este iniciado a construção de um muro na fronteira do país com o México, emuralhando o Estado e desumanizando os requerentes de asilo e imigrantes irregulares.

Não se perde de vista, ainda, a crise imigratória que já matou milhares de pessoas que tentam chegar à Europa fugindo das guerras, perseguições e pobreza vivenciada na África ou Oriente Médio, como a criança síria encontrada morta numa praia da Turquia, depois de uma embarcação naufragar.

Registra-se que segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), entre 2014 e 2018, pelo menos 30.510 pessoas morreram ao tentar chegar em outro país irregularmente.

Pois bem. Com o intuito de contrapor todo sistema de ódio, obscurantismo e desrespeito à vista e aos direitos humanos, surge o programa “Ágora dos/das Habitantes da Terra”, que pretende instaurar uma aliança da humanidade em nome da humanidade.



O projeto propões a criação de diversas instituições “em nome da humanidade”, como exemplo, pretende a formação de uma organização de cidadãos e cidadãs da Terra, denominada “Organização Mundial da Humanidade Unida (OMHU), a fim de que este novo organismo internacional represente a humanidade e dialogue com a Organização das Nações Unidas e seus organismos.

O grupo objetiva, ainda, a criação do Cartão de Identidade Mundial “Habitantes da Terra”, documento oficial dos habitantes da Terra, que dá as pessoas o direito de se sentirem cidadãos do planeta para além de pertencer a um país.

Referida Identidade, consiste, segundo o programa, na emissão da Identidade Mundial, pelos Municípios para qualquer pessoa, de qualquer idade, que viva naquela comunidade e o solicite expressamente. O cartão não tem valor legal e dele não deriva nenhum direito, se limitando a exarar um valor humano, social e político simbólico.

Segundo o sítio virtual do projeto:

Nos últimos quarenta anos, os seres humanos foram confiscados duas vezes de sua humanidade. Primeiro como cidadãos, porque os cidadãos se tornaram sujeitos da propriedade "patrimonial" dos Estados "nacionais", que esmagaram a nacionalidade (e a humanidade) restringindo-a a uma identidade nacional e sujeitando-a à vontade discricionária dos poderes das oligarquias nacionais . Se um ser humano não possui o adjetivo "nacional" adicionado ao cidadão, ele não existe como tal, é apátrida, não é "um dos nossos". Em segundo lugar, como indivíduos, porque foram reduzidos a "recursos humanos" a serviço dos interesses dos proprietários e comerciantes do capital financeiro.

Sendo a primeira forma básica organizada de comunidades humanas, os Municípios reconhecem dois princípios fundamentais fundamentais para "viver juntos", emitindo o WIC-Habitante da Terra: todos os seres humanos são habitantes da Terra antes de serem amarelos, brancos, pretos, misturados e Etíopes, afegãos, colombianos, senegaleses, vietnamitas, chineses, canadenses, brasileiros, egípcios, alemães, italianos, ingleses ... e, em segundo lugar, todos vivemos no mesmo local de vida: a Terra, a Mãe Terra, nossa " lar comum ", do qual ninguém pode ser legitimamente excluído por ninguém, nem mesmo pelas mais altas autoridades políticas, econômicas, sociais ou morais do mundo. Hoje, no entanto, existem mais de 60 milhões de seres humanos vagando pelo mundo em busca de um lugar para morar, e há bilhões de pessoas excluídas das cidades,

Além disso, ao emitir o Cartão de Identificação Mundial - Habitante da Terra somente mediante solicitação das próprias pessoas, os Municípios expressam uma visão que vai além da consciência individualista da vida, dos direitos e do futuro. Ao mesmo tempo, reforçam a importância de assumir a responsabilidade coletiva com respeito à proteção e cuidado da vida global da Terra e de todos os seus habitantes (incluindo outras espécies vivas).

Hoje, mais do que nunca, o caminho a construir está se movendo de um "Eu" concentrado para um "Nós" alargado, na direção de uma Humanidade consciente da necessidade de agir como uma "comunidade" e assumir a responsabilidade pela integridade e permanente. regeneração da vida na terra. O cartão de identificação mundial é um ato de conscientização, de esperança e compromisso. Daí o princípio de que o cartão deve ser emitido somente mediante solicitação dos habitantes.

Ressalta-se que nove municípios já aderiram à iniciativa, sendo eles: San Lorenzo, município da província de Santa Fe na Argentina; Fumane, Canegrate, Sommacampagna, Nogarole Rocca e o submunicípio de Roma na Itália; La Marsa, na Tunísia; Palau Saverdera, da Catalunha/Espanha e; Lisboa, capital de Portugal.

A proposta também recebeu o apoio de duas redes nacionais de Municípios da Itália: a Rede de Municípios Solidários (RECOSOL) e a Rede de Municípios Virtuosos.

## 6. CONCLUSÃO

Como visto, o abuso do poder soberano pode resultar em experiências horrendas para a humanidade, como maior exponencial, tem-se as atrocidades vividas no regime nazista, com o holocausto.

Esse período sombrio fez com que o mundo percebesse a necessidade de encontrar um limitador para essas condutas irresponsável e arbitrárias, evitando assim, o surgimento de um novo estado totalitário.

De modo a evitar as guerras, manter a paz e promover os direitos humanos, surge a Organização das Nações Unidas (ONU), que hoje conta com 193 Estados membros e dois Estados membros-observadores, órgão dotado de mecanismos de proteção e promoção dos direitos humanos.

Nesse cenário, compreende-se que o sistema de proteção dos direitos humanos criados após a edição da Carta Internacional dos Direitos Humanos, formada pela Declaração Universal de 1948, Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, eleva as normas de proteção desses direitos fundamentais à existência humana ao status de normas supra estatais, excluindo, por tal razão, a discricionariedade deliberada do Estado em ditar a (in)existência dos Direitos Humanos, que agora, se faz pauta de toda a comunidade internacional.

Nesse passo, conforme elucida Zanon (2018, p. 99), os Direitos Humanos, sua importância no direito internacional e sua positivação pelos Estados em suas Constituições, permitem caracterizar esse conjunto de garantias asseguradas ao indivíduo, como eixo delimitador da soberania estatal.

Não se trata de relativizar a soberania, mas de mudar os seus instintos limitantes. Agora, no Estado Contemporâneo ela deve assegurar e garantir os direitos humanos, sob pena de ultrapassar suas finalidades ou até mesmo, deixar de existir.

Ainda, tem-se que em caso de omissão ou ação abusiva do Estado face aos direitos humanos, esse estaria submetido ao controle da comunidade internacional.

Assim, conclui-se que a soberania continua sendo marca caracterizadora do Estado no âmbito internacional, entretanto, com a internacionalização do indivíduo, as violações dos direitos humanos deixam de ser consideradas assuntos de ordem domésticas e passam a ser de interesse de todo o globo.

## REFERÊNCIAS

ÁGORA Dos/Das Habitantes Da Terra. Disponível em: <<https://habitantesdaterra.org/sobre-agora-habitantes-da-terra/>>. Acesso em 13 fev. 2020.

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme. A Declaração Universal dos Direitos Humanos: mera declaração de propósitos ou norma vinculante de direito internacional? **Revista Eletrônica do Ministério Público**. Disponível em <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2009/2009/aprovados/2009a\\_Dir\\_Pub\\_Aragao%2001.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_Aragao%2001.pdf)>. Acessado em 16.01.2020.

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. Soberania Estatal: concepção, evolução e desafios do tema para o Estado do século XXI. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 21, v. 85, p. 13-28. São Paulo, out./dez. 2013.

AZAMBUJA, Darcy. A soberania. In: AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. São Paulo. Globo, 2008. Cap. 5, p; 67-73.

BASTOS, Celso Ribeiro. Poder Soberano. In: BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 5ª Edição atualizada e ampliada. Celso Bastos Editora, 2002. Cap. VI, p. 89-124.

BEZERRA JUNIOR, Jose Albenes. **Constitucionalismo internacional: direitos humanos sob a ótica da globalização**. 2010. 201 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/handle/123456789/18305>>. Acesso em 13 fev. de 2020.

BOBBIO, Norberto. Direito e Paz. In: BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Org. Michelangelo Bovero; Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro. Elsevier. 2000

BORGES, Cleverson Ribeiro. **Aspectos da Soberania no mundo globalizado**. Faculdade Cenecista de Joinville, Faculdade de Direito. Disponível em: [http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC\\_2007/trabalhos/sociais/inic/INICG00056\\_02O.pdf](http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2007/trabalhos/sociais/inic/INICG00056_02O.pdf). Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.161.467/RS. Relator: Ministro Castro Meira – Segunda Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, 1 jun. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-bitributacao-copesul.pdf>>. Acesso em 13 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Coletânea temática de jurisprudência: direitos humanos - Supremo Tribunal Federal**. — Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/PublicacaoTematica/anexo/CTJ\\_Direitos\\_Humanos.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/PublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Humanos.pdf)>. Acesso em 18 fev. 2020.

BUGIATO, Caio. **Declínio do Estado-Nação**. 2011. 102 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281697>>. Acesso em: 13 fev. 2020.

CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania e Superação do Estado Constitucional Moderno**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_e\\_politica\\_paulo\\_marcio\\_cruz.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_e_politica_paulo_marcio_cruz.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo. Saraiva, 2016.

DIGNIDADE. *In: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Michaelis. 2020. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=dignidade>. Acesso em 18 de fev. de 2020.

DOCUMENTANDO o Número de Vítimas do Holocausto. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>>. Acesso em 15 fev. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa** / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira – 3.ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIGUEIREDO, Jassira dos Santos. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Adotados Pelo Brasil**. Itaúna, 2012.

FRANÇA. Constituição (1791). **Constituição da França, de 1791**. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

GIDDENS, Anthony. Um mundo em mudanças. *In: GIDDENS, Anthony. Sociologia*. Tradução Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed. 2005. Cap. 3, p. 59-80.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRISI Neto, Afonso. **A proteção da dignidade da pessoa humana como causa justificadora para uma intervenção internacional institucional**. 2018. 162 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2018. Disponível em: <[http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC\\_SP-1\\_048608b585330d9a96aac1760c5908f6](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_048608b585330d9a96aac1760c5908f6)>. Acesso em: 18 fev. 2020.

HELLER, Hermann. Esencia y estructura del Estado. *In: HELLER, Hermann. Teoría del Estado*. Fondo de Cultura Económica. México, D.F., 2002. Cap. 10, p. 291-302.

LEHMKUHL, Milard Zhaf Alves. **A Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Justiça do Direito. v. 27, n. 2, p. 526-543, jul./dez. 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/4824-Texto%20do%20artigo-16073-2-10-20150515%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/4824-Texto%20do%20artigo-16073-2-10-20150515%20(1).pdf)>. Acesso em 18 fev. 2020.

MACHADO, Marcelo Forneiro. **A evolução do conceito de soberania e a análise de suas problemáticas interna e externa.** Dissertação de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8485/1/Marcelo%20Forneiro%20Machado.pdf>. Acesso em 10/02/2020.

MENDONÇA, José Junior Florentino dos Santos. **Poder, soberania e globalização em tempo de crise do Estado nacional.** 2006. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife: 2006. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4586/1/arquivo5960\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4586/1/arquivo5960_1.pdf)>. Acesso em 13 dez. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo. Atlas, 2013.

SERRA NETO, Prudêncio Hilário. Soberania e Globalização: Noções que se excluem? **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** v. 85, ano 21, p. 225/ 246. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2013.

ONU. **CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados** = VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível em: <[https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao\\_viena\\_dir\\_eito\\_tratados.pdf](https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao_viena_dir_eito_tratados.pdf)>. Acesso em: 11 de fevereiro 2020.

ONU. **Resolução 60/251 da Assembleia Geral da ONU.** Disponível em <[https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251\\_En.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf)>. Acesso em 11 fev. 2020.

ONU. **Monitorando os principais tratados internacionais de direitos humanos.** Disponível em <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/Overview.aspx>>. Acesso em 11 fev. 2020.

ONU. **ONU: mais de 30 mil migrantes morreram no mundo em travessias irregulares em 2014-2018.** Publicado em 11.01.2019. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/onu-mais-de-30-mil-migrantes-morreram-no-mundo-em-travessias-irregulares-em-2014-2018/>>. Acesso em 13 fev. 2020.

ONU. **A Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** 1945. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo. Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional.** São Paulo. Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo. Saraiva, 2014.

REIS, Márcio Monteiro. Supranacionalidade: soberania compartilhada. In. REIS, Márcio Monteiro. **Mercosul, União Europeia e Constituição: a integração dos estados e os ordenamentos jurídicos nacionais**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001. Cap. III, p. 61 – 80.

RISCAL, Sandra Aparecida. **O conceito de soberania em Jean Bodin: um estudo do desenvolvimento das ideias de administração pública, governo e Estado no século XXI**. 2001. P. 209 e 210 Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas: SP. Disponível em: <[www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/251407](http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/251407)>. Acesso em: 15 dez. 2019.

SETTE, Ana Tarsila de Miranda e Souza. **Governança global e redes globais de políticas públicas: atores brasileiros no cenário das mudanças climáticas**. Dissertação (mestrado) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7825/Ana%20Tarsila.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 fev. 2020.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. Tese de Doutorado (Área de concentração: Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Desktop/TCC/direito%20internacional%20dos%20DH.pdf>>. Acesso em 10/05/2019.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Por uma nova ordem internacional: uma proposta de constituição mundial**. 2009. 306 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8667>. Acesso em 18 fev. de 2020.

TRATADO DE VERSALHES (1919). **Pacto da Sociedade das Nações**. Disponível em <[http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacaoconteudosdeapoio/legislacao/segurancapublica/PACTO\\_DA\\_SOCIEDADE\\_DAS\\_NACOES.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacaoconteudosdeapoio/legislacao/segurancapublica/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf)>. Acesso em 19 dez. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TOMAZETTE, Marlon. Os Impactos da Globalização Econômica Sobre a Soberania. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 7, p. 66-104, 2013. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/144>>. Acesso em 13 fev. 2020.

ZANON, Pedro Henrique Nascimento. **Os direitos humanos como eixo na soberania estatal contemporânea**. 2014. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/225/1/PEDRO%20HENRIQUE%20NASCIMENTO%20ZANON.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A Dignidade da Pessoa Humana Como Princípio Universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 96, ano 24. p. 129-152. São Paulo: Ed. RT, jul/ago. 2016.